



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 25/2017

Pregão Presencial nº 25/2017

Trata-se de recurso impetrado pela Empresa licitante INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda contra ato decisório de habilitação da Empresa Biotecno – Indústria e Comércio Ltda em virtude dos seguintes argumentos:

- a) Equipamento não possuir Compressor AC;
- b) Equipamento não possuir Paineis de Comandos e Controle Frontal Superior de fácil acesso com sistema microprocessado por display único em seu formulário de peticionamento na ANVISA;
- c) Ausência de autorização para comercializar equipamentos com iluminação interna em LED;
- d) Equipamento não possuir sistema automático que realize ligações telefônicas para 09 números no registro da ANVISA;
- e) Equipamento não possuir memória interna com capacidade de armazenamento mínimo de 1 ano;
- f) Equipamento não possuir tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros; e
- g) Equipamento não possuir ISO 13485 solicitada no termo de referência – Anexo I – Especificações Técnicas e Quantitativos.

A Empresa licitante requerida apresentou suas contra-razões, ratificando, conforme apresentado na proposta de preço, que atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital, bem como que a exigência da certificação ISO-13485 não constava do rol de documentos exigidos no item 8.1.4 do instrumento convocatório.

É o relatório, passa-se a opinar.

Quanto aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, relativamente sobre as especificações técnicas alegadas, temos que conforme o item 7.1.4 do Edital de Licitação, a Requerida declarou que o objeto ofertado atende todas as especificações descritas no Edital e a qual está ratificando nas contra-razões. Declaração esta, que de início deve ser levada em consideração, já que está adstrita, em caso de falsidade, às penas da lei.

Outrossim, também conforme trazido pela Requerida e após consulta no site da ANVISA, vislumbra-se que tais especificações constituem detalhes que são exigências do Relatório Técnico, documento confidencial, disponível apenas para a própria empresa, pessoas legalmente habilitadas ou Poder Judiciário, de forma que se habilitado pela ANVISA subentende-se, de acordo com todas as exigências daquele



órgão, e até porque, não cabe ao Município possuir conhecimento técnico sobre produto ofertado.

De outra forma, ainda assim, a Requerida indicou no Formulário de Petição para Cadastro de Equipamento, junto à ANVISA, de forma coerente a contraposição de todos os itens alegados no recurso.

Por fim temos, ainda que considerar, que embora o descritivo do item faz menção a certificação ISSO 13485, este não consta no rol de documentos exigidos no item específico 8.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não havendo portanto, em se falar em descumprimento do Edital.

Ora, é sabido que a administração pública deve respeito aos princípios administrativos, entre eles, em especial, ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

No caso em tela, no que tange ao princípio da legalidade resta inequívoco o cumprimento dos limites previstos na Lei 8.666/93, que assim trata o assunto:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizar-se-á pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que temou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Desta feita, a administração pública deve limitar-se, a exigir em seus editais, os documentos previstos no rol da lei licitações e contratos, justamente para impedir que seus efeitos venham a restringir a competitividade.



As certificações ISO, são documentos expedidos por empresas privadas, de forma que não são obrigatórios, até porque as empresas podem optar por ela ou não, sendo que, imprimir tal exigência no instrumento convocatório estaria-se atendendo contra o princípio da impessoalidade, já que haveria uma preferência por determinadas empresas.

Esse também é o entendimento dos tribunais de contas em todo o país, bem como do Tribunal de Contas da União:

“Além do que do ponto de vista do relator, “ obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que indique como condição para o exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para a qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante dado que isso permitirá reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008 – Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011 – Plenário. TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio 27.04.2011.

Diante de todos os argumentos aqui expostos, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante, mantem-se a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

É o Parecer.

Submenta-se a aprovação do Prefeito Municipal.

Água Doce, 03 de outubro de 2017

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261